

PROCESSO Nº : 127957/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012

PROPOSTA DE VOTO

Conforme depreende-se dos autos, a equipe técnica opinou pela permanência de 02 (duas) irregularidades, a seguir descritas:

01. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não foi constatada a designação de fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da 8.666/93.

Defesa realizada pelo gestor

Concorda com o apontamento, entretanto afirma que solucionou essa pendência no exercício de 2013 com a nomeação de um fiscal de contratos, por meio da Portaria nº 012/2013.

Salienta, ainda, que quem fiscalizou o contrato, na prática, foi quem executou o sistema de software da Câmara.

Aduz, por fim, que o contrato foi cumprido na íntegra e que não houve prejuízos ao erário público.

Análise da defesa pela equipe técnica



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A nomeação de fiscal e a fiscalização de contratos deve ser realizada de maneira formal, todavia a simples afirmação de que foi realizada por algum servidor não é suficiente.

A providência que o ex-presidente afirmou ter tomado no exercício de 2013, na realidade, foi adotada pela atual gestão, ou seja, não diz respeito à sua gestão.

Ante a inexistência de fiscal de contratos no exercício de 2012, **a impropriedade permanece.**

Posição deste Relator

O gestor confirma a ocorrência dessa irregularidade (fls. 180).

Apesar dos argumentos apresentados pelo gestor, a irregularidade não é afastada, pois a obediência aos procedimentos da Lei de Licitação é decorrente dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública.

Cabe ressaltar a importância do acompanhamento e a fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, pois tal ato proporciona ao gestor não só o acompanhamento do real cumprimento do objeto contratado, como também evidencia sua lisura, destacando-se que é permitida a contratação de terceiros para assistir o gestor e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O texto literal da Lei é claro ao enfatizar que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93), vejamos:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

“Art. 67 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

A propósito, leciona **Marçal Justen Filho**:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., p. 811/812).

Ademais, o fato de o Sr. Amarildo José Gubert ter sido nomeado para fiscalizar a execução dos contratos da Câmara de Tapurah no exercício 2013, não afasta a irregularidade, porquanto a nomeação ocorreu em 09/05/2013 (fls. 183), e não no exercício de 2012, ora examinado.

Conclui-se, portanto, que se trata de exigência legal que deve ser respeitada, razão pela qual **cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT ao Sr. ANILSON ANTÔNIO MARTINS**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010, bem como **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe o disposto no art. 67, da Lei nº 8666/93.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Contabilização do valor de R\$ 1.800,00 como despesas com serviços de publicidade e propaganda no período vedado pela legislação.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa esclarece que a importância de R\$ 1.800,00 refere-se ao empenho nº 030/2012, que tem por objeto jornalismo, divulgação de matérias, informes de campanhas diversas e de editais do Poder Legislativo, cuja credora é a empresa L. Vieira da Silva e Cia Ltda.

Alega que o restante do valor, R\$ 300,00, diz respeito à despesa empenhada à empresa Faça Web Sites Ltda., cujo objeto é o serviço de hospedagem do site oficial da Câmara Municipal.

Análise da defesa pela equipe técnica

Com exceção da despesa com a manutenção e hospedagem do *website* da Câmara Municipal (R\$ 300,00), a qual é imprescindível para que a página não seja retirada da internet, o restante da despesa com publicidade (R\$ 1.800,00) não é contemplada nas exceções para publicidade, previstas no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

A publicidade realizada, conforme o defendente informa, é institucional, justamente a que é vedada pela legislação que embasou o apontamento.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Ademais, o impedimento não abre exceções caso haja contratos firmados.

Assim, considerando a pertinência da despesa de R\$ 300,00, a **impropriedade permanece e passa a ter o valor de R\$ 1.800,00** em gastos com publicidade no período vedado pela legislação.

Posição deste Relator

O gestor informa que a despesa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) refere-se ao empenho nº 030/2012, que tem como credora a empresa L. Vieira da Silva e Cia LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de imprensa escrita (jornalismo) para divulgação de matérias de interesse do Poder Legislativo Municipal, dentre elas, informes de campanhas diversas, divulgação de balancetes, balanços, editais e materiais de interesse da Câmara Municipal de Tapurah.

Sucedo que o gestor contabilizou despesas com serviços de publicidade e propaganda, em 31/07/2012, 31/08/2012 e 28/09/2012, conforme Movimento Contábil (fls. 140), ou seja, em período vedado pela Lei nº 9.504/97, que traça regras proibitivas aos agentes públicos, tanto no que pertine a determinadas condutas, bem como no que estabelece prazos em que essas condutas são vedadas.

Segundo Pedro Roberto Decamain:

“O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no artigo 73 da lei mencionada, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

campanha eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência”. (Pedro Roberto Decamain, Doutrina Resenha Eleitoral, TRE-SC, p.1).

Dispõe o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Muito embora o gestor argumente que as despesas se referem ao gasto com publicidade dos atos oficiais, da análise dos autos não há como se chegar a essa conclusão, sobretudo porque a única informação que se tem é a de que o gestor contabilizou despesas com serviços de publicidade e propaganda, em 31/07/2012, 31/08/2012 e 28/09/2012, conforme Movimento Contábil (fls. 140), ou seja, em período vedado pela Lei nº 9.504/97.

Assim, como consignado pelo Ministério Público de Contas (fls. 223), *“embora o Tribunal de Contas tenha competência para analisar os gastos públicos, tais despesas vão além desta análise, pois a legislação eleitoral ao dispor sobre os limites*

de despesas com publicidade no período que antecede às eleições, busca evitar o favorecimento do gestor que utiliza a máquina pública para promoção pessoal”.

Diante do caso concreto da infringência aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, comungo do entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual se afigura razoável **o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral** para apuração e eventual sanção ao gestor.

Ante o exposto, **acolho em parte** o parecer do Ministério Público de Contas nº 6.750/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. ANILSON ANTÔNIO MARTINS**, com fundamento no art. 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA DE 11 UPF/MT ao Sr. ANILSON ANTÔNIO MARTINS, em razão da ausência de designação de fiscal de contrato, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010 (**IRREGULARIDADE Nº 1**);

C) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe o disposto no art. 67, da Lei nº 8666/93;

D) ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis na esfera eleitoral, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (**IRREGULARIDADE Nº 2**).



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

E) ADVERTIR o atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência, nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator, poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 27 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810



1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

1953



2013